PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002854-70.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS LAUDOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVO. PROVA SEGURA DE AUTORIA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. CRIME PRATICADO COM UM ADOLESCENTE, PORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DESTINADAS À VENDA. TESTEMUNHOS DOS AGENTES ESTATAIS QUE CORROBORAM A VERSÃO ACUSATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO À FINALIDADE COMERCIAL QUE SE MOSTRA COMO PROVA ISOLADA NO CADERNO PROCESSUAL. DIVERSIDADE DOS MEIOS DE ACONDICIONAMENTO E ELEVADA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. ALIADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. DOSIMETRIA. PENAS BASILAR E PROVISÓRIA FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DO CONCURSO FORMAL, COM REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 61107877, fl. 22) e Laudos de Constatação (ID 61107877, fl. 41) e Pericial Definitivo (ID 61108320), que informam a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes ilícitas apreendidas — 50 (cinquenta) pinos de cocaína, pesando 34,28g (trinta e guatro gramas e vinte e oito centigramas); 21 sacos de plástico incolor contendo 24,95g (vinte e guatro gramas; 20 (vinte) recipientes contendo 05ml (cinco mililitros) de clorofórmio; 41,69g (quarenta e um gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, distribuídos em 62 porções; 873,62g (oitocentos e setenta e três gramas e sessenta e duas centigramas) de cocaína em barra enquadradas dentre as de uso proscrito no Brasil — Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. 2. Passando-se à análise da autoria criminosa, tem-se que, malgrado o Apelante tenha negado, em juízo, as práticas criminosas, a versão Ministerial foi confirmada, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, dois policiais que efetivaram a custódia do inculpado (vide links referentes à prova oral produzida, registrados em ata de audiência de ID 61107904), que o reconheceram, como sendo o autor dos delitos narrados na denúncia. Muito embora o denunciado tenha afirmado que não portava as substâncias ilícitas, tratando-se de mero usuário, que foi abordado, fortuitamente, pelos policiais, a sua versão não se coaduna com os elementos colhidos ao longo da instrução processual, confirmatórias dos elementos de convicção coletados no curso do inquérito, notadamente o depoimento do menor apreendido, que afirmou, categoricamente, estar de posse de entorpecentes cedidos pelo inculpado (ID 61107877, fl. 24). Ademais, a diversidade de meios de acondicionamento, a quantidade e substâncias apreendidas, aliada à coleta de parte da droga ainda em barra, denotam que a sua conduta estava direcionada ao comércio ilegal, sendo inviável o reconhecimento de que as drogas se destinavam ao mero uso. 3. Quanto ao crime de corrupção de menores, verifica-se que o crime de tráfico de drogas foi perpetrado em concurso de agentes com adolescente, cuja menoridade encontra-se

comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 61107877, fl. 11), em que consta o seu CPF, documento hábil à comprovação da idade do ofendido, in casu, 15 (quinze) anos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1052). Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que se trata de crime formal, isto é, que não necessita da comprovação da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para sua caracterização, que o crime seja praticado com um menor de idade, uma vez que tal situação já é suficiente para corromper sua formação. A matéria, inclusive, foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 500, a seguir transcrito: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". 4. Quanto à dosimetria da reprimenda do crime de tráfico, tem-se que o Juízo processante fixou a pena basilar no mínimo legal, mantendo-a incólume na segunda etapa do procedimento, inexistindo sucumbência no particular. Ademais, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, entende-se que houve acerto do Juízo primevo, quando afastou a sua aplicabilidade. porquanto, conforme apontado no édito condenatório, lastreado nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do acusado e confirmatórios das declarações prestadas pelo menor apreendido, ambos integravam a organização criminosa denominada BDM. As circunstâncias da prisão, em que foi coletada expressiva quantidade de entorpecentes, denotam que a referida assertiva vai ao encontro da realidade dos autos, na medida em que o inculpado, na tentativa de evitar o vínculo com a associação criminosa, dispensou o celular que portava em um manque existente no local. 5. Assim, considerando-se os parâmetros fixados, temse que as sanções corporais do condenado devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão, para o crime de tráfico de drogas e 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menores, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de valor equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Nada obstante, da análise do édito condenatório, percebe-se que o magistrado sentenciante, diante do concurso de crimes, aplicou o concurso material, deixando de reconhecer o concurso formal entre os citados delitos, na forma da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sentença deve ser modificada, ex officio, neste particular. Assim, tecidas estas considerações, aplicase o aumento referido no art. 70 do Código Penal em 1/6, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantida a pena pecuniária, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus. 6. Parecer Ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso. RECURSO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, EX OFFICO, DA REPRIMENDA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002854-70.2022.8.05.0250, oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/Ba, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pelo condenado, reformando-se, ex officio, a sentença, para fixar a reprimenda corporal definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, diante do reconhecimento do concurso formal de crimes, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002854-70.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Ao relatório disposto na sentença de ID 61108321 acrescento que o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/ BA julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o denunciado penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. art 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de valor equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o condenado insurgiu-se contra o édito condenatório, sustentando, em razões de ID 61108336, no mérito, a necessidade de absolvição, relativamente a ambos os crimes, uma vez que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria delitiva, notadamente porque a sentença estaria lastreada nos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante. Subsidiariamente, por força do princípio da eventualidade, pretende a desclassificação para o tipo inserto no art. 28 da Lei de Drogas ou, ainda, redução da reprimenda, em razão da aplicação do benefício inserto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com substituição da reprimenda corporal por sanções restritivas de direitos. Sob outro vértice, pretende seja reconhecida a atipicidade da conduta relativa à corrupção de menores, tendo em vista que em nenhum momento teria havido juntada de documento oficial que comprovasse a idade do suposto adolescente. No que se refere à dosimetria, reguer seja a pena-base fixada no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis. Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões (ID 61108339), refutou os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, exarou-se o opinativo pelo desacolhimento da insurgência defensiva, a fim de que a sentença condenatória seja confirmada por seus próprios fundamentos (ID 62944155). Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação da Desembargadora Revisora, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002854-70.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso tempestivo, em que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do mérito recursal, diante da ausência de questões preliminares. Conforme relatado, insurge-se o Apelante contra o édito condenatório, sustentando, inicialmente, a necessidade de absolvição, relativamente aos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores, uma vez que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria delitiva, notadamente porque a sentença estaria lastreada nos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante. No entanto, conforme se observa da análise do caderno processual, os elementos de convicção presentes na seara inquisitorial (vide Auto de Prisão em Flagrante, ID 61107877) foram coletados de forma idônea, tendo em vista que os comandos legais para a apreensão das substâncias estupefacientes foram obedecidos, efetivando-se a custódia flagrancial, em perfeita consonância com o quanto

disposto no art. 302 do Código de Processo Penal. De acordo com a exordial acusatória, "policiais militares estavam em diligência para averiguar denúncias acerca de tráfico de drogas na localidade citada [] quando dois indivíduos fugiram ao perceber a presença policial. Em perseguição parte da equipe conseguiu alcançar um dos fugitivos, identificado como G.S.E., adolescente, o qual foi encontrado em posse de uma sacola contendo 41,69g de cocaína, distribuídos em 62 porções (pinos), 873,62g de cocaína em barra e 75ml de clorofórmio, acondicionados em 15 frascos, conforme laudo de constatação provisório. O adolescente, perante a autoridade policial, confessou ser o responsável por guardar as drogas dos traficantes do bairro Aratu e afirmou que naquele dia estava guardando as drogas cedidas por Maycon, momentos antes da polícia chegar no local" (sic). Ato contínuo, "parte da equipe seguiu o acusado que durante sua fuga dispensou uma sacola preta, contendo a droga já mencionada, sendo capturado e imobilizado quando caiu no chão, conseguindo antes disso arremessar seu aparelho celular no mar. Além da droga, com o denunciado ainda foi apreendido 25ml de clorofórmio, acondicionados em 5 frascos, todos embalados para comercialização, conforme Laudo de Constatação Provisória, além de um carregador de celular e R\$25,00 (vinte e cinco) reais" (sic). Destarte, compulsando-se os autos, verifica-se que a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 61107877, fl. 22) e Laudos de Constatação (ID 61107877, fl. 41) e Pericial Definitivo (ID 61108320), que informam a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes ilícitas apreendidas — 50 (cinquenta) pinos de cocaína, pesando 34,28g (trinta e quatro gramas e vinte e oito centigramas); 21 sacos de plástico incolor contendo 24,95g (vinte e guatro gramas; 20 (vinte) recipientes contendo 05ml (cinco mililitros) de clorofórmio; 41,69g (guarenta e um gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, distribuídos em 62 porções; 873,62g (oitocentos e setenta e três gramas e sessenta e duas centigramas) de cocaína em barra — enguadradas dentre as de uso proscrito no Brasil — Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. Passando-se à análise da autoria criminosa, tem-se que, malgrado o Apelante tenha negado, em juízo, as práticas criminosas, a versão Ministerial foi confirmada, sob o crivo do contraditório, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, dois policiais que efetivaram a custódia do inculpado (vide links referentes à prova oral produzida, registrados em ata de audiência de ID 61107904), que o reconheceram, como sendo o autor dos delitos narrados na denúncia. Confira-se, a propósito, as paráfrases constantes do édito condenatório, que representam, com fidelidade, o quanto apurado no curso da instrução processual: SD/PM (testemunha da acusação): Que o declarante integra a polícia militar lotado na 22ª Companhia de Polícia; que não está muito recordado; que a imagem não está muito nítida; que não está reconhecendo o elemento; que não esta se recordando da fisionomia; que após a leitura da denúncia o declarante se recordou dos fatos; que quando ouviu o relato de que o acusado quebrou o celular e jogou no mar, o declarante se recordou; que a região de Aratu é próximo a Mapele, da Ilha de São João, de Paripe; que receberam denúncia sobre tráfico de drogas naquela região; que o declarante era o motorista da guarnição; que foram averiguar a denúncia de tráfico de drogas nessa região; que quando chegaram lá, ao avistarem a viatura, os elementos empreenderam fuga pela parte do mangue; que conseguiram alcançá-lo dentro de uma residência; que ele invadiu uma residência e ficou deitado no sofá

para dizer que morava ali naquela residência; que viram os pés dele melado de lama e suspeitaram dele; que quando o abordaram a primeira coisa que o acusado fez foi pegar o celular, quebrar e jogar no mar, para que a guarnição não tivesse acesso a algumas informações que ele sabia ser comprometedora; que o acusado também dispensou uma parte do material; que conseguiram encontrar; que o apresentaram na delegacia; que naquela região o tráfico impera total; que os moradores são coagidos; que a situação é complicada lá; que os moradores nem denunciam; que pode acontecer; que mulher apanha; que eles nem denunciam por conta da represália que acontece se eles fizerem isso; que por vezes a polícia é recepcionada a tiros naquela localidade, principalmente naquela região de mata que dá acesso ao mangue; que foi justamente nessa região que pegaram o acusado; que o declarante não lembra perfeitamente dos detalhes da ocorrência; que a parte da droga o declarante não lembra direito (...); que o acusado ainda coagiu o morador para não dizer a verdade (...); que logo quando o acusado correu ele dispensou o material; que tinham outros elementos com ele também; que tinha mais um elemento; que esse não conseguiram pegar; que conseguiram alcançar o acusado (...); que o declarante não se recorda se tinha um menor infrator; que foi uma guarnição só; que não se recorda como a droga estava acondicionada; que são muitas apreensões; que todo o material apreendido foi apresentado a autoridade policial; que já mudou dois comandantes; que o declarante acredita que nessa ocasião o comandante era o Cabo Barros: que acredita que tenha sido ele, e o Soldado Neres, salvo engano; que o declarante tem mudado de guarnição constantemente; que era motorista da guarnição; que o declarante desceu da viatura; que acompanhou, porque o acusado empreendeu fuga e precisou de mais um para fazer o cerco; que foram avistadas duas pessoas; que elas empreenderam fuga; que o declarante também correu atrás do acusado; que foram juntos; que correram atrás dos dois; que eles desapareceram do campo de visão; que só depois encontraram o acusado na casa; que não deu para ver se cada um estava com um saco na mão; que o saco contendo a droga foi encontrado na localidade onde o acusado estava; que o outro já não mais; que o declarante não se recorda se foi próximo da casa, ou dentro da casa, ou se estava com ele; que não se recorda desses detalhes; que não lembra a cor do saco; que não se recorda se o volume era grande ou pequeno; que acredita que tenha dado voz de prisão ao acusado foi o comandante da guarnição; que foi quem estava à frente da guarnição; que o declarante não se recorda o que estava fazendo no exato momento em que foi dada voz de prisão ao acusado; que o declarante se recorda que na casa onde foi encontrado o acusado estava a dona da casa e a filha da dona da casa; que ficaram muito tensas; que perceberam também por conta disso; que elas ficaram muito apreensivas; que o declarante não se recorda o local exato onde estava o pacote; que não se recorda onde foi encontrado o pacote; que avistaram dois elementos que correram; que provavelmente cada elemento tomou um rumo diferente; que só encontraram o acusado dentro da residência dessa senhora; que no ato, o declarante acredita que todos tenham avistado os dois elementos; que eles empreenderam fuga rapidamente; que como o declarante estava à frente, no volante, percebeu; que acredita que o outro policial também tenha visto; que não lembra a cor da roupa dos elementos; que também não se recorda como estavam vestidos; que não lembra se estavam vestidos ou sem camisa; que não se recorda se eram brancos ou negros. SD/ (testemunha da acusação): Que o declarante integra a Polícia Militar lotado na 22º CIPM; que pela fisionomia do acusado o declarante se recorda dos fatos; que estavam apurando denúncia de tráfico de drogas; que

recebiam denúncias constantes de tráfico de drogas naquela localidade; que aquela localidade como as outras citadas de Mapele, Ilha de São João, Copa recebem diariamente várias denúncias de tráfico de drogas; que são constantes as operações no local; que naquela localidade como em grande parte de a facção que domina é o BDM; que domina o local; que é comum a polícia ser recepcionada a tiros naquela localidade; que isso já ocorreu diversas vezes de serem recebidos a tiros nessa localidade; que foram fazer ronda e averiguação no local quando avistaram os elementos que na tentativa de evadir foram alcancados pela quarnição; que um tentava adentrar em uma residência; que o outro foi contido já chegando na parte do mar, na parte do mangue ali no fundo da rua da Linha; que o elemento que foi contido na rua da Linha conseguiu arremessar o celular dentro do manque; que o declarante não se recorda a quantidade precisa de indivíduos que foram perseguidos, mas só conseguiram alcançar dois; que não se recorda se tinham mais; que um deles acredita que era menor; que na verdade, quando pegaram os elementos estavam sem documentação; que a constatação só foi feita na delegacia; que um dos indivíduos estava tentando adentrar em um imóvel; que foi elemento que ele mesmo confessou que era o responsável por guardar a droga, a quantidade maior da droga; que era responsável por guardar, segundo ele; que na verdade em grande parte da localidade o tráfico é na modalidade formiquinha; que hoje o tráfico aderiu à essa forma de venda justamente por conta da apreensão, do flagrante, para tentar tirar o flagrante, quanto por conta do elemento perda do material; que estão aderindo muito à esse tipo de prática para assegurar a venda deles; que na linha, o outro indivíduo desceu até o fundo de umas casas que vai dá numa parte de mangue, para parte do mar, no fundo da Aratu; que foi alcancado nessa localidade; que jogou o celular no manque e tentou jogar também uma quantidade de droga que estava na mão dele, também sendo visualizado e conseguiram pegar; que primeiro na corrida o indivíduo tentou jogar a sacola; que conseguiram pegar; que no final, já no final do manque ele conseguiu jogar o celular; que o indivíduo lembrou do celular; que jogou, quando foi capturado no mangue; que com o menor foi encontrada essa quantidade de droga que ele levou dizendo que era o responsável por quardar essa quantidade de droga; que com o menor dentro da casa tinha uma quantidade de droga; que com ele também tinha uma quantidade; que levou os policiais ao restante da droga; que com o Maycon também foi encontrada certa quantidade de droga expressiva; que todo material encontrado, inclusive o acusado e o menor foram encaminhados até a autoridade policial; que o declarante estava comandando a guarnição; que não sabe precisar a função que o Soldado Adilson exercia na guarnição; que essa parte assim é um pouco complicada porque de acordo a cada ocorrência agem de uma forma (...); que não tem uma precisão para informar quem foi, quem abordou, quem pegou; que às vezes é muito complicado de lembrar; que não sabe qual tipo de droga tinha em maior quantidade; que tudo foi apresentado na delegacia; que lembra bem que tinham frascos contendo clorofórmio; que não é rotineiro encontrar esse tipo de material; que na verdade nesse local encontraram uma quantidade expressiva; que inclusive nem sabiam como seria a utilização deles nesse momento; que eles falaram que era uma questão da mistura; que não tinham conhecimento disso; que realmente nessa ocorrência tinha esse material; que é o comandante da quarnição; que ocupa um local específico na viatura; que é na frente; que não lembra especificamente a quantidade de indivíduos que tinham no momento; que eles estavam meio de esquina; que não sabe dizer se tinham mais indivíduos; que geralmente naquela

localidade a quantidade de pessoas que ficam traficando é grande; que dentro da visibilidade que tiveram, que eles estavam de esquina com a casa, não tem como precisar a quantidade de pessoas que estavam no local; que nesse momento em que conseguiram visualizar e capturar foram dois indivíduos; que não sabe precisamente como foi a fuga; que não se recorda se correram os dois pelo mesmo lado; que o declarante não lembra precisamente não; que a quarnição se separou; que talvez tenham sido presos sequencialmente; que não lembra se no momento ficaram muito próximos, se foi logo; que não se recorda exatamente a parte do local em que fez a captura dos elementos; que acompanhou os dois; que a prisão do Maycon o declarante acompanhou; que foi no final do mangue; que foi visualizado com ele o saco; que visualizaram ele tentando dispensar o saco; que chegando próximo ao manque ele dispensou o celular também dentro do mangue; que logo primeiro ele dispensou o saco e depois, ao chegar próximo ao mangue ele jogou o celular; que ele tentou se livrar do saco, mas a guarnição visualizou ele jogar e conseguiram pegar; que no final ele jogou o celular no mangue, o qual não conseguiram pegar; que para jogar um celular no mangue você não precisa estar dentro do mangue; que ele estava próximo ao mangue; que era uma área externa; que na hora acha que foi o declarante quem deu voz de prisão, mas não se recorda precisamente, mas possivelmente sim; que não se recorda se estavam com ou sem camisa; que não se recorda até porque o elemento estava muito resistente a prisão; que ele resistiu bastante para poder ser conduzido; que a quantidade do droga que estava no saco o declarante não se recorda; que foi relatado no dia; que foi relatado ao delegado precisamente a quantidade; que agora no momento não se recorda; que não tinha conhecimento que o outro era menor até o mesmo ser conduzido à delegacia; que o mesmo não portava documentação; que também não se recorda a quantidade de droga que foi apreendida com o menor; que não se recorda precisamente como se deu a apreensão do menor; que não se recorda como foi a sequência dos fatos; que não se recorda da seguência dos fatos; que diante da ocorrência dos fatos o que menos importa é o tempo que leva; que não se recorda questão de tempo; que o declarante só tem precisão no êxito de sua ocorrência; que tempo, o declarante não trabalha em cima de tempo; que não se recorda. Muito embora o denunciado tenha afirmado que não portava as substâncias ilícitas, tratando-se de mero usuário, que foi abordado, fortuitamente, pelos policiais, a sua versão não se coaduna com os elementos colhidos ao longo da instrução processual, confirmatórias dos elementos de convicção coletados no curso do inquérito, notadamente o depoimento do menor apreendido, que afirmou, categoricamente, estar de posse de entorpecentes cedidos pelo inculpado (ID 61107877, fl. 24). Ademais, a diversidade de meios de acondicionamento, a quantidade e substâncias apreendidas, aliada à coleta de parte da droga ainda em barra, denotam que a sua conduta estava direcionada ao comércio ilegal, sendo inviável o reconhecimento de que as drogas se destinavam ao mero uso. Vale dizer que o testemunho de funcionários do Estado, que confirmaram a tese acusatória, não pode ser considerado inválido por sua simples qualidade pessoal, mas somente quando houver fundadas suspeitas de que tais declarações não confirmem a verdade extraída dos autos ou quando houver desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o que não se vislumbra no caso dos autos, tanto mais porque as afirmações se encontram dotadas de higidez, trazendo a segurança necessária à ratificação da condenação, não havendo, na situação em apreço, indicativos que apresentariam uma imputação gratuita em desfavor do denunciado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I -Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos da ação penal originária concluíram pela existência de provas suficientes de autoria e de materialidade para condenação do agravante. Conforme consta na decisão agravada, sobre o ponto, foi o próprio agravante que, ao ver os policiais, falou que tinha "perdido" e se entregou, não obstante as denúncias que já indicavam o mercado espúrio por parte dele. III — Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. IV — Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações amplas de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. V — No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 737535/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. , J. 04/03/2024, DJe 08/03/2024) Assim, é de se concluir que a negativa de autoria, quanto ao crime de tráfico de drogas, apresentada, em juízo, pelo inculpado é versão isolada no caderno processual. Portanto, há de se dar maior credibilidade aos testemunhos dos agentes policiais, diante da harmonia entre suas declarações, já que se coadunam com as circunstâncias da apreensão do material entorpecente. No que toca ao comércio efetivo das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive da efetivamente praticada pelo Apelante portar substâncias entorpecentes com finalidade de venda. Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de tráfico de entorpecentes encontra-se em consonância com o conjunto probatório, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória, não merecendo reparos a sentença neste aspecto. Assim, conclui-se que os elementos probatórios são suficientes e aptos para comprovarem a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual é imperativo que seja mantida a condenação do Recorrente, neste particular. Quanto ao crime de corrupção de menores, verifica-se que o crime de tráfico de drogas foi perpetrado em concurso de agentes com adolescente, cuja menoridade encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 61107877, fl. 11), em que consta o seu CPF, documento hábil à comprovação da idade do ofendido, in casu, 15 (quinze) anos. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1052): Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil — como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento. Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que se trata de crime formal, isto é, que não necessita da comprovação da efetiva

corrupção do adolescente, bastando, para sua caracterização, que o crime seja praticado com um menor de idade, uma vez que tal situação já é suficiente para corromper sua formação. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.272.137/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 888210/MG, Quinta Turma, Rel. Min. , J. 15/04/2024, DJe 18/04/2024) A matéria, inclusive, foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 500, a seguir transcrito: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". In casu, conforme ficou comprovado nos autos, o Apelante praticou o crime tráfico de drogas, em concurso com um adolescente, sendo essa circunstância suficiente para ensejar a condenação pelo crime do art. 244-B do ECA, não havendo que se falar, portanto, em absolvição quanto ao referido delito. Sob outro vértice, quanto à dosimetria da reprimenda do crime de tráfico, tem-se que o Juízo processante fixou a pena basilar no mínimo legal, mantendo-a incólume na segunda etapa do procedimento, inexistindo sucumbência no particular. Ademais, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, entende-se que houve acerto do Juízo primevo, quando afastou a sua aplicabilidade, porquanto, conforme apontado no édito condenatório, lastreado nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do acusado e confirmatórios das declarações prestadas pelo menor apreendido, ambos integravam a organização criminosa denominada BDM. As circunstâncias da prisão, em que foi coletada expressiva quantidade de entorpecentes, denotam que a referida assertiva vai ao encontro da realidade dos autos, na medida em que o inculpado, na tentativa de evitar o vínculo com a associação criminosa, dispensou o celular que portava em um mangue existente no local. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR À DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO AJUSTADO NOS TERMOS NA NORMATIVIDADE REGENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIRETOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II Com efeito, "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.a , DJe de 14/05/2021). III — O Tribunal a quo — dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não

se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas. A Cote originária destacou o modus operandi do crime "[...] mormente pelas circunstâncias que envolveram o cometimento da transgressão penal em espeque, evidenciadas pelo modus operandi empregado, sobretudo se considerada a confecção do Relatório Circunstanciado de Investigação de ff. 42-60. Não bastasse, a diversidade e a grande quantidade de drogas encontradas, ou seja, 1.177,57kg (um quilograma, cento e setenta e sete gramas e cinquenta e sete centigramas) de maconha, e 71,54g (setenta e um gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cocaína, demonstram, de forma inequívoca, não se tratar de mero traficante eventual". IV — Sobre o referido Relatório Circunstanciado de Investigação, a sentença condenatória assegurou que o referido documento traz as seguintes informações sobre o paciente: (a) modus operandi - "aluga" locais variados e alicia pessoas humildes, geralmente desempregados e sem nenhuma renda que, por necessidade e medo, acabam cedendo o espaço para o paciente; (b) "é amplamente conhecido no meio policial e comunitário como sendo um dos traficantes de drogas com maior expressividade na região do Bairro Rosário, sendo um sujeito extremamente agressivo, covarde, que tem por hábito ameaçar pessoas e testemunhas, que, eventual e raramente, queiram delatar suas práticas ilícitas"; (c) vários moradores do Bairro Rosário e Invasão Morada do Sol, de forma inequívoca, afirmam ter conhecimento de é traficante de drogas e é temido na região; (d) ao contrário do que o acusado disse em audiência, a pessoa que fica no comércio que o paciente alega ter na região é a esposa do acusado, sendo que este se dedica exclusivamente ao tráfico de drogas; (e) após inúmeras campanas da polícia civil, em dias e horários diferentes, o paciente, raramente, foi visto no seu comércio; (f) por meio de interceptações telefônicas que contextualizadas com as observações in loco pelos policiais, há fortes indícios de intensa traficância praticada pelo acusado, inclusive com envolvimento de menores; (g) os Boletins de Ocorrências policiais juntados nos autos demonstram que o acusado desde o ano de 2013 tem sido "abordado" em atitudes suspeitas de tráfico de drogas. V — Portanto, o tráfico privilegiado foi afastado com a justificativa de que a paciente se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade e natureza da droga apreendida — 1.177, 57kg de maconha e 71,54 de cocaína —, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva, o que denota a sua dedicação à atividade criminosa. Assim, entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes. VI — Regime inicial semiaberto. Pena de 06 (seis) anos de reclusão. Modo intermediário decorrente da normatividade do art. 33, caput, § 2º, alínea b, Código Penal. VII — Mantido o quantum de pena aplicado, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 892.348/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024) Assim, considerando-se os parâmetros fixados alhures, tem-se que as sanções corporais do condenado devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão, para o crime de tráfico de drogas e 01 (um) ano de reclusão, para o crime de corrupção de menores, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária. Nada obstante, da análise do édito condenatório, percebe-se que o

magistrado sentenciante, diante do concurso de crimes, aplicou o concurso material, deixando de reconhecer o concurso formal entre os citados delitos, na forma da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a sentença deve ser modificada, ex officio, neste particular. Nessa esteira, cita-se o seguinte julgado: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia. 2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo maiorado na companhia de dois adolescentes. verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.". 3. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que "a incidência da agravante do art. 61. inciso II. alínea 'j', do Código Penal — prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente" (AgRg no HC n. 717.298/SP, relator Ministro , OUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022), o que não foi demonstrado nos autos. 4. "Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial" (AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos. 5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudescimento do regime prisional. Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF. 6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública. (STJ - AgRg no REsp 1969914/SP, Sexta Turma, Rel. Min. , J. 05/04/2022, DJe 08/04/2022) Assim, tecidas estas considerações, aplica-se o aumento referido no art. 70 do Código Penal em 1/6, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantida a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima unitária, sob pena de reformatio in pejus. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo interposto pelo condenado , reformando-se, ex officio, a sentença, para fixar a reprimenda corporal definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, diante do reconhecimento do concurso formal de crimes, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça